

**AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA
E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO: um olhar a partir do caso Neusa e Gisele vs.
Brasil**

Fernanda Lavinia Birck Schubert

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
(UNIJUÍ)

Patrick Costa Meneghetti

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
(UNIJUÍ)

RESUMO

O artigo tem como tema o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil enquanto uma expressão do sistema de opressões que recai sobre mulheres negras na sociedade brasileira. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: como o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil reflete as opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas na sociedade brasileira? Com base em dados, torna-se possível afirmar que a discriminação pela qual passaram Neusa e Gisele reflete a realidade de mulheres negras no Brasil, sobre as quais recaem opressões atinentes à raça, gênero, classe e sexualidade decorrentes da colonialidade e que fazem com que elas sejam alocadas, em regra, em posições de subalternidade e, no âmbito do labor, em trabalhos precarizados desde a abolição da escravidão. O objetivo geral do texto consiste, a partir do referido caso, em evidenciar algumas das opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas no Brasil. Os objetivos específicos, que se refletem na estrutura do texto em três seções, são: a) Analisar o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil; b) Estudar aspectos elementares da colonização no Brasil, assim como as suas permanências por meio da colonialidade; e c) Compreender os reflexos das múltiplas opressões que recaem sobre mulheres negras e as consequências na sua vida laboral. Trata-se de pesquisa qualitativa, cujo método de abordagem é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mulheres Negras. Sistemas de Opressão. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**INTERACTIONS BETWEEN GENDER, RACE AND CLASS IN SYSTEMS OF
OPPRESSION: a look from the case of Neusa and Gisele v. Brazil**

ABSTRACT

The article focuses on the case of Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira vs. Brazil as an expression of the system of oppression that falls on black women in Brazilian society. The

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

research problema can be summarized in the following question: how the case Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira vs. Brazil reflect the oppressions that fall on racialized, impoverished and sexualized women in Brazilian society? Based on data, it is possible to affirm that the discrimination that Neusa and Gisele went through reflects the reality of black women in Brazil, who are subject to oppression related to race, gender, class and sexuality resulting from coloniality and that make them they are allocated, as a rule, in subordinate positions and, within the scope of work, in precarious jobs since the abolition of slavery. The general objective of the text is, from the aforementioned case, to highlight some of the oppressions that fall on racialized, impoverished and sexualized women in Brazil. The specific objectives, which are reflected in the structure of the text in three sections, are: a) To analyze the case Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira vs. Brazil; b) Study elementary aspects of colonization in Brazil, as well as its permanence through coloniality; and c) Understand the reflexes of the multiple oppressions that fall on black women and the consequences in their working life. It is a qualitative research, whose method of approach is the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documental research techniques.

Keywords: Black Women. Oppression Systems. Inter-American Court of Human Rights.

Recebido em: 23/06/2022

Aceito em: 18/07/2022

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil como uma expressão do sistema de opressões que recai sobre mulheres negras na sociedade brasileira. Trata-se de tema que apresenta especial relevância diante do recente contexto pandêmico, no qual foi potencializada uma série de vulnerabilidades de grupos minoritários e evidenciada a precarização das relações de trabalho, especialmente quando um dos polos é ocupado por mulheres negras. Além disso, a pesquisa se justifica tendo em vista que o Brasil é o país com maior número de pessoas que exercem trabalho doméstico no mundo, desempenhado na maioria por mulheres negras, o que evidencia as desigualdades presentes na sociedade brasileira, decorrentes da dinâmica social criada no país no pós-abolição formal da escravidão (o que é, também, um reflexo da colonialidade).

O artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: como o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil reflete as opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas na sociedade brasileira? Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e da Teoria Feminista, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a discriminação pela qual passaram Neusa e Gisele reflete a realidade de mulheres negras no Brasil, sobre as quais recaem opressões atinentes à raça, gênero, classe e sexualidade decorrentes da colonialidade e que fazem com que elas sejam alocadas, em regra, em posições de subalternidade e, no âmbito do labor, em trabalhos precarizados desde a abolição da escravidão.

Como objetivo geral, a pesquisa tem a pretensão de, a partir do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, evidenciar algumas das opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas no Brasil. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do artigo, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) Analisar o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil; b) Estudar aspectos elementares da colonização no Brasil, assim como as suas permanências por meio da colonialidade; e c) Compreender os reflexos das múltiplas opressões que recaem sobre mulheres negras e as consequências na sua vida laboral.

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

Quanto aos métodos e técnicas, trata-se, inicialmente, de pesquisa qualitativa, que se vale do método de abordagem hipotético-dedutivo. Como procedimento, a pesquisa se utiliza das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1. O CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA VS. BRASIL NA CIDH

O presente tópico tem o intuito de abordar os principais aspectos do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29/07/2021, o qual traz à tona a discriminação racial sofrida no âmbito do trabalho, em 1998, por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, e ilustra uma situação de impunidade por esse ato, evidenciando o descaso do Estado brasileiro para com o racismo cotidiano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

No caso em comento, Neusa e Gisele, que são mulheres negras, candidataram-se a uma vaga de trabalho na empresa Nipomed, após terem conhecimento da oportunidade por meio de anúncio publicado no jornal Folha de São Paulo. Ao se apresentarem na empresa, foram atendidas por uma pessoa a qual informou que todas as vagas já haviam sido preenchidas sem sequer pedir informações às candidatas. No entanto, horas após as vítimas terem comparecido na empresa Nipomed, uma outra candidata interessada na vaga, que era mulher branca e possuía um currículo muito semelhante, foi recebida pela mesma pessoa e acabou sendo contratada. As vítimas, ao tomarem conhecimento da contratação, retornaram à empresa, sendo, dessa vez, recebidas por outro recrutador que apenas solicitou a elas que preenchessem uma ficha de seleção, sem realizar qualquer tipo de contato posterior (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Diante dos fatos, Neusa e Gisele registraram boletim de ocorrência e, depois, entraram em contato com o Geledés Instituto da Mulher Negra¹. Em 27/03/1998, Neusa e Gisele denunciaram a empresa por discriminação e, por conseguinte, o Ministério Público de São Paulo, em 20/08/1999,

¹ O Geledés Instituto da Mulher Negra foi fundada em 30/04/1988, definindo-se como organização não-governamental em prol dos direitos das mulheres e negros, a partir da constatação de desvantagens e discriminações sofridas por esses grupos, especialmente no que se refere a oportunidades sociais devido ao racismo e ao sexismo que imperam na sociedade brasileira (GELEDÉS, 2016).

ofereceu denúncia formal contra o proprietário da Nipomed, Munehiro Tahara. Após o trâmite do processo, o Magistrado julgou improcedente a ação penal, alegando haver dúvidas quanto à conduta do réu e às provas apresentadas. O órgão acusador apresentou recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi julgado em 11/08/2004, ou seja, após quase cinco anos. Na oportunidade, a decisão foi reformada e o réu foi condenado a dois anos de prisão em regime semiaberto pela prática de crime de discriminação racial. Apesar disso, diante do lapso temporal, a punibilidade foi extinta em função de o crime já estar prescrito (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Em 05/10/2004, o Ministério Público recorreu da decisão que extinguiu o processo, sob o argumento de que o crime de racismo (o crime de discriminação racial seria espécie do gênero racismo) é imprescritível, nos termos da Constituição Federal brasileira, sendo aceito o recurso. Em 26/10/2006, foi emitido um mandado de prisão, mas, dias depois, em decorrência da interposição de outro recurso, o réu pôde cumprir a pena em regime aberto. Em 07/11/2007, o condenado interpôs novo recurso de apelação, que estava ainda pendente de julgamento de acordo com a informação disponível no momento da adoção do Relatório de Mérito da Comissão. Antes disso, em 25/10/2006, Neusa dos Santos Nascimento iniciou uma ação civil para reparação de danos, que foi rejeitada pelo Poder Judiciário de São Paulo no dia 05/12/2007 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Enquanto o processo ainda estava em tramitação e diante da morosidade do Poder Judiciário brasileiro em julgar o caso de forma definitiva, em 08/12/2003, o Geledés Instituto da Mulher Negra apresentou petição contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)² pela violação dos artigos 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

O artigo 1 da CADH dispõe que os Estados Partes são obrigados a respeitar todos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, devendo “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa

² A CIDH se constitui em um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato decorre da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem a função de promover a aplicação e a defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA nessa área, sendo composta por sete membros independentes e eleitos pela Assembleia Geral da OEA de forma pessoal, não representando seus países de origem ou residência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

que esteja sujeita à sua jurisdição”, sem qualquer tipo de discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Já conforme o artigo 24 da mesma Convenção, todos são iguais perante a lei, devendo receber dela igual proteção, sem discriminação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A petição ainda denunciou o Brasil pela violação dos artigos 3, 6 e 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*). O artigo 3 reitera o compromisso dos Estados signatários do Protocolo em garantir o livre exercício de direitos, sem discriminação de qualquer natureza. O artigo 6, por sua vez, assegura a todos o direito ao trabalho e o artigo 7, de forma complementar, ressalta a necessidade de condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (referentes, por exemplo, à remuneração que assegure a subsistência digna; direito à promoção; estabilidade; segurança e higiene, dentre outros) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988).

A petição apresentada pelo Geledés também denunciou o Brasil por violar os artigos 1 e 2 da Conferência Internacional sobre Eliminação do Racismo e artigos 2 e 3 da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). Destaca-se que, segundo o artigo 2 da Convenção, os países membros se comprometem “a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover [...] a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão”, e, dessa forma, eliminando todas as formas de discriminação relacionadas à matéria de trabalho. Além disso, os membros assumem o compromisso de prover meios adequados para a efetiva aplicação de uma política contra a discriminação em matéria de emprego e ocupação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1960).

Apesar de o Estado brasileiro prestar informações afirmando que houve sentença favorável à pretensão das vítimas e alegando a incompetência da CIDH para apreciar matérias relativas ao *Protocolo de San Salvador*, a Comissão declarou a admissibilidade da petição, notificando as partes, publicando em seu Relatório Anual e o encaminhando à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Em 29/07/2021, a CIDH apresentou o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)³. Para a Comissão, no Brasil, a população negra, em especial as mulheres, é discriminada e não possui o direito de acesso à Justiça. A CIDH ainda destacou que esse caso não foi o primeiro envolvendo o país de que teve conhecimento e que, mesmo havendo uma condenação penal definitiva, o Brasil não teria se preocupado em implementar ações concretas a fim de restituir os direitos violados às vítimas. Somado a isso, não foi apresentada uma justificativa para a morosidade desde que a denúncia foi recebida, já se passando mais de 20 anos. A Comissão concluiu que a resposta judicial dada pelo Estado brasileiro não foi adequada em relação aos atos de discriminação sobre o direito de acesso ao trabalho (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Apesar de o caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil ter alcançado a notoriedade internacional e ter sido o primeiro caso brasileiro de discriminação racial a chegar até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as situações discriminatórias enfrentadas pela população negra e, em especial, pelas mulheres negras, não são esporádicas. Por isso, os tópicos que seguem têm a pretensão de traçar um breve histórico das relações raciais no Brasil e do imbricamento entre gênero, raça e classe nas relações de poder, de forma a sustentar que essas estruturas de opressão que interseccionam diversos marcadores também regem o mundo do trabalho.

2. DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM PADRÃO HISTÓRICO DE PODER NO BRASIL

A compreensão da dimensão simbólica do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que será abordado ao longo do texto, passa, indiscutivelmente, pela análise das relações de exploração e do padrão de poder que fundaram a América Latina como um todo e, especialmente, o Brasil. Por isso, esse tópico se destina a uma breve abordagem acerca do processo colonizatório no país, da colonialidade dele decorrente, da construção do conceito de raça e das implicações na delimitação dos lugares que podem ser ocupados por pessoas racializadas.

³ Essa Corte “é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979).

Sempre que o assunto for o processo colonizatório, torna-se indispensável partir do pressuposto de que, antes do desenvolvimento das grandes navegações realizadas no Oceano Atlântico por Espanha e por Portugal, o território da América Latina⁴ já era habitado por inúmeros povos, inclusive sociedades complexas, a exemplo de Maias, Incas e Astecas. É por isso que se pode falar em invasão pelos europeus, e não descobrimento, como usualmente referido a partir de uma perspectiva eurocêntrica, na medida em que o território já era conhecido e habitado (MIGNOLO, 2007).

A invasão do território latino-americano ocorreu num contexto em que Portugal e Espanha demandavam expansão comercial, assim como em decorrência da missão da Contrarreforma, conduzida pela Igreja Católica, que estava intimamente ligada ao Estado português. O resultado foi um processo violento e exploratório, que desconsiderou a pluralidade de povos originários (SANTOS, 2019), em nome de Deus e Sua Majestade, mas não somente deles. Aliado a isso, havia a busca incessante por riquezas, como lembra Galeano (2012):

A América era um vasto império do Diabo, de redenção impossível ou duvidosa, mas a fanática missão contra a heresia dos nativos se confundia com a febre que, nas hostes da conquista, era causada pelo brilho dos tesouros do Novo Mundo. Bernal Díaz del Castillo, soldado de Hernán Cortez, escreve que eles chegaram à América ‘para servir a Deus e a Sua Majestade, e também por haver riquezas’ (GALEANO, 2012, p. 18).

Esse processo violento e exploratório foi marcado por guerras travadas pelos invasores com a finalidade de conquista de território, que acarretaram devastações a curto prazo, assim como por confisco de alimentos, pilhagem, exploração e recrutamento de mão-de-obra, escravização e estupros. Além disso, a imposição de novos hábitos nutricionais e a mudança nas formas de produção de alimentos contribuíram para o seu aculturamento e redução, cada vez maior, da sua população e do seu território (BETHELL, 2004).

Essas violências contra os povos indígenas na época da colonização foram denunciadas formalmente por Felipe Guamán Poma de Ayala, indígena Inca, na obra *Primer nueva corónica y buen gobierno*, de 1615, em que teceu recomendações ao rei espanhol de como governar as Índias, além de denunciar, segundo Santos (2019, p. 86) “[...] o absolutismo dos religiosos e a violência dos

⁴ A América Latina era reconhecida como *Tawantinsuyu*, na região dos Andes, *Anáhuac*, onde hoje é o vale do México, e, ainda, *Abya-Yala*, termo comum entre os povos da época, para se referirem a todo o continente (MIGNOLO, 2007).

conquistadores, que não discriminavam gênero, idade ou posses, e não reconheciam/respeitavam a autoridade dos caciques”. Poma de Ayala contestou, também, a postura dos colonizadores, já que não condizia com os princípios cristãos que avocavam (SANTOS, 2019).

Apesar de a Igreja Católica ter apoiado e se beneficiado do processo de colonização, alguns clérigos que vieram para a América também questionaram o sistema de exploração que impôs múltiplas violências aos povos indígenas. Dentre eles, pode-se mencionar os frades dominicanos Bartolomé de las Casas que, em sua obra *Breve relación de la destrucción de las Índias*, expôs práticas destrutivas das populações locais (BETHELL, 2004), e Francisco de Vitória, que, por meio do tratado *Relectio de Indis*, questionou a violência e a legitimidade da escravização dos indígenas pelas autoridades coloniais (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012).

Essas denúncias, no entanto, não deram ensejo à mudança de postura de Portugal e Espanha. O que o fez foram uma série de fatores conjugados que tornaram a exploração indígena menos vantajosa: a sua drástica redução populacional, somada aos fatos de as populações nativas serem conhecedoras do território, o que facilitava fugas, e de não estarem adaptadas ao trabalho nas grandes lavouras, ante sua cultura de subsistência, levou à decisão de substituir a mão de obra indígena pela de populações negras escravizadas e traficadas do continente africano (GOMES, 2019).

Essa decisão foi influenciada, também, por razões religiosas, já que prevaleceu, à época, a ideia de que os indígenas possuíam alma e, portanto, eram suscetíveis à redenção divina. A escravização de pessoas negras era, inclusive, defendida pela Igreja, o que é possível perceber pela manifestação de Bartolomé de Las Casas – o mesmo que denunciou práticas violentas contra indígenas –, o qual, em carta enviada ao rei Carlos V da Espanha, defendeu que a solução para a falta de mão de obra na América Latina seria o envio de negras/os ao continente (GOMES, 2019). Acerca dessa transição, Gomes (2019, p. 51) explica que:

Índios escravizados puderam ser observados no Brasil até o começo do século XVIII. A partir daí, foram sendo rapidamente substituídos pelos negros africanos. Os registros de um grande engenho na Bahia, o Sergipe do Conde, situado no Recôncavo e pertencente à Companhia de Jesus (cuja rotina de produção foi estudada pelo jesuíta André João Antonil), servem para dar uma ideia da transição do trabalho escravo indígena para o africano. Em 1574, os cativos chegados da África representavam apenas 7% da força de trabalho escravo no engenho, contra 93% de índios. Em 1591, eram 37%. Por volta de 1638, já compunham a totalidade, incluindo os cativos recém-chegados da África e os crioulos, ou seja, escravos descendentes de negros nascidos no Brasil.

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

Assim, negras/os escravizadas/os trazidas/os do continente africano passaram a integrar a América Latina de maneira forçada a partir do trabalho, o qual desempenhavam tanto em grandes fazendas, quanto em espaços domésticos (BETHELL, 2004). A situação a que foram expostos era degradante: trabalhavam, como escreveu Ribeiro (2012, p. 69), “[...] de sol a sol, a semana inteira, para enriquecer o senhor, e ainda no domingo, em sua própria rocinha, para ter o que comer. Como o senhor nunca juntava negros de mesma língua para evitar motins, eles tinham de falar uns com os outros na língua do amo”.

Apesar da incongruência nos dados oficiais e das várias travessias informais, clandestinas ou ilegais, há estimativa de que 12.521.337 negras/os escravizadas/os tenham embarcado no continente africano para serem trazidos à América. Foram realizadas, aproximadamente, 36.000 viagens de navios entre 1500 e 1867, sendo que 10.702.657 pessoas negras escravizadas chegaram ao continente americano⁵. Desse número, o Brasil recebeu 4.900.000, o que equivaleu a 47% do total de todo o continente americano (GOMES, 2019)⁶.

Foram quase 400 anos de escravidão até que o Brasil, de maneira tardia, formalizasse seu fim em 1888, muito em função da intensa pressão internacional que vinha sofrendo. A abolição foi romantizada e interpretada, por muitos, como decorrente da benevolência do governo imperial ou dos antigos proprietários de escravizados, invisibilizando as reivindicações populares pela abolição, que eram feitas, por exemplo, por meio de edições de jornais, fugas coletivas, encontros abolicionistas, pelegas nas ruas. Acerca disso, Schwarcz (2007, p. 26) explica que “[...] nosso processo de libertação escravocrata era representado como pacífico, gradual e, sobretudo, como um ‘presente dos senhores e do Estado’. Aos cativos restava a lealdade e a posição submissa de quem ganha uma dádiva”.

Como a abolição formal da escravidão e a libertação das/os escravas/os não foram acompanhadas pela garantia de direitos ou pela instituição de uma política de reparação, na prática

⁵ Estima-se que 1.818.680 morreram no percurso, o que representa uma média de 14 cadáveres atirados ao mar todos os dias durante 350 anos. Pode-se dizer que o número de óbitos é bastante preciso, tendo em vista que, como os escravizados eram tidos como mercadoria do ponto de vista dos traficantes, era necessário que fosse realizado um controle de cada óbito no *Livros dos mortos* pelos capitães dos navios, assim como nos relatórios de contabilidade (GOMES, 2019).

⁶ No continente africano, as regiões mais afetadas foram a África Ocidental, também conhecida como Costa da Mina, que fica localizada entre Gana e a Nigéria, e a África Central, que se estende do Gabão até o sul de Angola. Se somadas, essas duas áreas responderam por quase 80% do total do comércio de cativos no Atlântico (GOMES, 2019).

muitas pessoas negras se mantiveram junto de seus antigos donos. Outros foram jogados à própria sorte, sofrendo com a marginalização social e a negação de cidadania plena (SCHWARCZ, 2007). É por isso que Gomes (2019) ressalta que

liberdade nunca significou para os ex-escravos e seus descendentes oportunidade de mobilidade social ou melhoria de vida. Nunca tiveram acesso a terras, bons empregos, moradias decentes, educação, assistência de saúde e outras oportunidades disponíveis para os brancos. Nunca foram tratados como cidadãos (GOMES, 2019, p. 14).

O acultramento e a europeização de povos indígenas e negros, com o apagamento de suas contribuições à formação do Brasil, absorveu suas especificidades étnicas e, por meio da homogeneização e da criação da categoria étnico-racial uniformizante, passou a regulamentar toda sua vida: “[...] estabelece-se a que empregos poderiam aspirar, que roupas e até que tipo de joias poderiam exibir e com quem poderiam se casar”, como pontua Ribeiro (2012, p. 31), o que não mudou a partir de 1888 com a abolição da escravidão negra.

Pelo contrário, o pós-abolição foi marcado por processos de estigmatização de pessoas negras, passando pela criminalização de práticas como a mendicância, vadiagem e curandeirismo, além da redução da maioria penal, constantes no Código Penal da República, que previa, por exemplo, aplicação de pena corporal à exibição de “exercício de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem”, mesmo que a prática não resultasse em ofensa a outra pessoa. Com o tempo, qualquer atitude que causasse transtornos na rua poderia ser enquadrada como capoeiragem (BALDI, 2014).

O processo de exploração do Brasil e de escravização alocaram indígenas e negras/os na condição de inferiores/es e periféricas/os, o que resultou numa estratificação social a qual, até hoje, relaciona cor da pele à pobreza e inferioridade. Nesse sentido, Ribeiro (2012, p. 28) explica que a “[...] cor da pele, ou certos traços raciais típicos do negro e do indígena, operando como indicadores de uma condição inferior, continuam sendo um ponto de referência para os preconceitos que pesam sobre eles”, o que significa que recai sobre uma pessoa a depender da presença de traços estigmatizados, como pigmentação da pele, fisionomia como nariz e lábios, textura do cabelo, e até informes culturais, a exemplo da vestimenta e do modo de falar (OLIVEIRA, 2019). Vê-se que o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, apresentado à Corte Interamericana

de Direitos Humanos (Corte IDH), ainda em pleno século XXI, confirma o que afirma Ribeiro (2012), uma vez que a cor da pele foi critério para negar a elas a oportunidade de trabalho, relegando-as a uma condição de inferioridade.

Assim, a partir desses processos, os povos indígenas que nela já habitavam, bem como, posteriormente, negras/os trazidas/os de maneira compulsória, tiveram suas subjetividades, formas de organização social, política, econômica, produção intelectual, dentre outras características, desconsideradas e suprimidas pelos colonizadores, que impuseram suas visões e práticas europeias ocidentais, cujas marcas podem ser vistas mesmo após as independências dos Estados.

Foi nesse contexto exploratório e em decorrência dele que a *raça*⁷ se constituiu como padrão de classificação e parâmetro de diferenciação entre os sujeitos, naturalizando a hierarquia entre pessoas brancas e pessoas racializadas, e, por isso, outorgando legitimidade à dominação e às práticas binárias de superioridade/inferioridade (QUIJANO, 2005). Essas práticas se infiltraram na construção das relações sociais delimitando os lugares que cada qual deveria ocupar, sendo determinantes na manutenção e reprodução das diferenças e privilégios (OLIVEIRA, 2019).

A construção da raça como elemento de classificação permite pensar no racismo, que, de acordo com Kilomba (2020), é marcado pela presença de três características simultâneas: 1) a construção da diferença (*o outro*); 2) a articulação da diferença com valores hierárquicos (que passam pela desonra, pelo estigma, pela inferioridade)⁸. A conjugação da diferença e da atribuição de valores hierárquicos forma 3) o preconceito, o qual, somado ao poder (histórico, político, social e econômico), que é a terceira característica proposta por Kilomba (2020), forma o racismo, que “[...] é revelado através de diferenças globais na partilha e no acesso a recursos valorizados, tais como representação política, ações políticas, mídia, emprego, educação, habitação, saúde etc.” (KILOMBA, 2020, p. 76).

É importante mencionar que, no Brasil, o racismo se construiu/constrói a partir de estratégias peculiares: ele “[...] se ramifica de diversas formas e as práticas de discriminação se enraizaram não só nas relações sociais, mas, sobretudo, no contexto mercadológico do desenvolvimento capitalista”,

⁷ Cabe destacar que, conforme Quijano (2005), até então as conotações de *origem* fundamentavam-se, tão somente, na procedência geográfica, sendo que, a partir da colonização da América, passaram a ter, também, conotação racial.

⁸ “Tais valores hierárquicos implicam um processo de naturalização, pois são aplicados a todos os membros do mesmo grupo que chegam a ser vistas/os como ‘a/o problemática/o’, ‘a/o difícil’, ‘a/o perigosa/o’, ‘a/o preguiçosa/o’, ‘a/o exótica/o’, ‘a/o colorida/o’ e ‘a/o incomum’” (KILOMBA, 2019, p. 75-76).

como salienta Oliveira (2019, p. 35), o que o difere do presente em outros países, como a África do Sul e os Estados Unidos, em que foi legitimado pela ordem jurídica. Ele se manifesta, muitas vezes, de forma simbólica, por meio de discursos, piadas, associações, imagens, gestos, ações, olhares, sendo, portanto, cotidiano⁹, e, também, pode ser vislumbrado em estruturas oficiais¹⁰ e instituições¹¹ (KILOMBA, 2020).

O caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil retrata como o racismo pode se manifestar no cotidiano, uma vez que, como descrito no artigo, em uma simples situação do dia a dia que é a busca por emprego, Gisele e Neusa foram impedidas, por meio de uma mentira, de se candidatarem a uma oportunidade de trabalho em função de o dono da empresa não ter interesse que a vaga fosse ocupada por mulheres negras. Além disso, o caso também demonstra a presença de racismo institucional, pois o Poder Judiciário, composto por maioria hegemônica de homens brancos assim como outras instituições públicas brasileiras, no caso em tela foi moroso e deixou de punir o réu, contestando, em dado momento, a credibilidade e a suficiência das provas apresentadas.

Isso evidencia aquilo que Almeida (2019) denomina de concepção estrutural de racismo, segundo a qual as instituições são racistas porque a sociedade como um todo é racista. Veja-se que, para Almeida (2019, p. 34) “a ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento”.

As consequências da construção do conceito de raça, da hierarquização das populações e das relações de poder, portanto, não se limitaram ao lapso temporal do Brasil colônia ou enquanto a escravidão ainda encontrava respaldo jurídico no ordenamento brasileiro. Pelo contrário, elas podem

⁹ Kilomba (2020) salienta que, por meio do racismo cotidiano, que se evidencia não a partir de situações pontuais, mas de experiências de vida de pessoas negras, o *sujeito negro* é percebido por meio de diversas formas: infantilização, primitivização, incivilização, animalização, erotização.

¹⁰ “O racismo é revelado em um nível estrutural, pois pessoas negras e *People of Color* estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestadamente seus *sujeitos brancos*, colocando membros de outros grupos racializados em uma desvantagem visível, fora das estruturas dominantes. Isso é chamado racismo estrutural” (KILOMBA, 2020, p. 77).

¹¹ “Como o termo ‘instituição’ implica, o racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado. O termo se refere a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas tais, como em sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal etc. O racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos em clara vantagem em relação a outros grupos racializados” (KILOMBA, 2020, p. 77-78)

ser percebidas até hoje, uma vez que estes elementos estão enraizados nas estruturas mais sólidas da sociedade e tem implicações permanentes, evidenciando a colonialidade¹² que assola o Brasil.

Uma das marcas da colonialidade é delimitar quais espaços determinados sujeitos podem ocupar: se pensar em uma pirâmide laboral, por exemplo, esse sistema destina o topo a homens brancos; o meio, às mulheres brancas (mais próximas ao topo) e aos homens negros; e, por último, na base, mulheres negras, mencionando a estrutura desenhada por Oliveira (2019). As mulheres negras, portanto, foram alocadas na camada mais inferior dessas relações na sociedade brasileira. Por ocuparem um lugar específico (ou seria um *não lugar?*), em que se entrecruzam racismo e sexismo, a maioria dessas mulheres é levada a ocupar postos de trabalho que são herança da escravidão, o que será abordado no próximo tópico.

3. O (NÃO) LUGAR DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL: O IMBRICAMENTO DE GÊNERO E RAÇA NAS RELAÇÕES DE PODER

O avanço no projeto colonial protagonizado por Espanha e Portugal na América Latina foi pautado não apenas pela adoção do critério de raça, que assegurou a hierarquização das populações, como evidenciado no tópico anterior, mas, também, na construção do gênero como elemento classificatório (LUGONES, 2020)¹³. O entrelaçamento de gênero e raça fez/faz com que mulheres negras experienciassem/experienciem realidades particulares.

¹² Maldonado-Torres (2007, p. 131, tradução nossa) explica que: “A colonialidade não é simplesmente o resultado ou a forma residual de qualquer tipo de relação colonial. Ela surge em um contexto sócio-histórico, particularmente o da descoberta e conquista das Américas. Foi no contexto deste maciço empreendimento colonial, o mais ambicioso da história da humanidade, que o capitalismo, uma relação econômica e social já existente, foi combinada com formas de dominação e subordinação, que foram centrais para manter e justificar o controle sobre indivíduos colonizados nas Américas”. A colonialidade caracteriza-se, segundo Quijano (1991), pela racialização e hierarquização das populações e das relações entre colonizados/colonizadores, a exploração das estruturas de trabalho em torno da hegemonia do capital, a manutenção do eurocentrismo como referencial de modo de produção, o controle de autoridade que excluiu as populações racializadas, sob a justificativa, portanto, de serem inferiores.

¹³ Lugones (2020) é uma das autoras que defende que o gênero é, também, uma categoria colonial, ou seja, que foi inaugurada com a chegada de portugueses e espanhóis à América. A autora salienta a inexistência de generificação em comunidades nativas na América, mesmo nas que eram matriarcais e ginocêntricas e/ou reconheciam relações homossexuais. Além disso, aponta que muitas sociedades tribais anteriores à colonização reconheciam socialmente pessoas intersexuais, que são aquelas que, em razão de sua condição de nascimento, não se encaixam nas categorias sexuais binárias (homem x mulher).

As mudanças decorrentes dos processos colonizatórios foram heterogêneas e descontínuas, apesar de permanentes, e asseguraram a quebra das estruturas sociais, econômicas, espirituais até então existentes, que não eram pautadas pela generificação social. Essa generificação não teve implicações iguais a todas as mulheres.

Pelo contrário, a aplicação da categoria *mulher* foi restrita ao grupo de mulheres brancas burguesas europeias, que eram tidas como frágeis, sexualmente passivas e intelectualmente inferiores e, por isso, reconhecidas como mulheres. As negras, indígenas e demais mulheres racializadas¹⁴, das quais foi retirada a característica de humanidade, foram reduzidas a *fêmeas*, tratadas como animais, seres sem gênero, sob a justificativa de não possuírem os traços de feminilidade de mulheres brancas europeias (LUGONES, 2020)¹⁵.

Essa construção das mulheres negras como *fêmeas animalizadas* fez com que fosse atribuída a elas a feitura de qualquer tipo de trabalho, inclusive o braçal, do qual mulheres brancas eram poupadas. Somada a essa percepção de força, sobre as mulheres negras também recaía o estereótipo de serem sexualmente agressivas, o que serviu como justificativa para a violência sexual perpetrada por homens brancos. Essa hipersexualização, segundo Lugones (2020), estava relacionada à construção da ideia de padrão evolutivo, desenvolvido a partir do eurocentrismo. Como a pureza e a passividade sexual contemplavam a *natureza* do que é ser *mulher* (características pertencentes às mulheres brancas), reduzir as mulheres racializadas à posição de perversas e sexualmente agressivas corroborava o argumento de serem inferiores.

Apesar de muitas mulheres negras, ao longo da escravidão, terem sido submetidas a trabalhos braçais por serem consideradas fortes, outras tantas foram submetidas a trabalhos domésticos. Oliveira (2019) ressalta que a figura das mulheres negras também foi construída no entorno da *casa grande*, onde cozinhavam, lavavam, passavam a ferro, esfregavam o chão das salas

¹⁴ Utilizando-se do que foi construído por Simone de Beauvoir, que afirmou que a mulher é o *Outro* do homem, na medida em que não tem a reciprocidade do olhar dele, Kilomba (2020) aponta que a mulher negra é o *Outro do Outro*, já que não é mulher branca, nem homem e, por isso, está muito distante das pautas de raça, que são protagonizadas por homens negros, e de gênero, cujas protagonistas são mulheres brancas.

¹⁵ Quando foram atribuídas de gênero, as mulheres racializadas receberam o status de inferioridade inerente à condição feminina, mas, ainda, sem gozarem das mesmas condições das mulheres burguesas brancas (LUGONES, 2020).

e quartos de joelhos, cuidavam dos filhos das sinhás, amamentavam-lhes e satisfaziam as exigências de seus senhores.

A posição que a maioria das mulheres negras ocupava na sociedade, no entanto, não se modificou com a abolição da escravidão. Embora não fossem mais amas de leite, ainda foram levadas a assumir postos de trabalho que, em geral, possibilitavam a ascensão de mulheres brancas no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2019), a exemplo do trabalho doméstico, o qual continua sendo pautado pela subordinação, pela sujeição e pela desumanização, de forma muito similar aos tempos de cativo (PEREIRA, 2011). Nesse sentido, Nascimento (2019, p. 261) também afirma que:

A mulher negra, elemento que expressa mais radicalmente a cristalização dessa estrutura de dominação, vem ocupando os mesmos espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma continuidade no que diz respeito à mulher negra. Seu papel como trabalhadora, *grosso modo*, não mudou muito. As sobrevivências patriarcais na sociedade brasileira fazem com que ela seja recrutada e assuma empregos domésticos nas áreas urbanas, em menor grau na indústria da transformação, e que permaneça como trabalhadora nos espaços rurais. Podemos acrescentar, no entanto, ao exposto anteriormente que a estas sobrevivências ou resíduos do escravagismo se superpõem os mecanismos atuais de manutenção de privilégios por parte do grupo dominante. Mecanismos que são essencialmente ideológicos e que, ao se debruçarem sobre as condições objetivas da sociedade, têm efeitos discriminatórios. Se a mulher negra hoje permanece ocupando empregos similares aos que ocupava na sociedade colonial, é tanto devido ao fato de ser uma mulher de raça negra como por seus antepassados terem sido escravos.

Apesar do lapso temporal, o trabalho doméstico é, ainda hoje, marcado pela presença massiva de mulheres em atividade, sendo, segundo Oliveira (2019), o terceiro maior segmento de trabalho ocupado pela média das mulheres. Entre as mulheres brancas, no entanto, a presença no ramo tem diminuído nos últimos anos, o que não acontece com as mulheres negras. Dentre essas, o trabalho doméstico vem crescendo e já ocupa a primeira posição no que se refere às atividades mais realizadas. Além disso, as mulheres negras estão à margem dentro do próprio trabalho doméstico, uma vez que se dedicam, muitas vezes, a trabalhos precarizados no interior do âmbito doméstico, trabalhando, por exemplo, como faxineiras e diaristas, que sequer possuem garantias trabalhistas atribuídas às empregadas domésticas (OLIVEIRA, 2019).

A inserção das mulheres negras em outras esferas do mercado de trabalho, além disso, ainda é dificultada por relações de poder e processos discriminatórios concebidos antes mesmo de se colocarem no mundo. Elas são desfavorecidas pelo determinante sexo, que implica em índices de

acesso e permanência no trabalho, e, ainda, pelo determinante raça, o qual incide sobre aspectos referentes à qualidade do emprego (VIEIRA, 2018). O reconhecimento dessas especificidades é indispensável para o rompimento da invisibilidade das realidades enfrentadas por mulheres negras, como salienta Ribeiro (2019).

O que se verifica, portanto, é que às mulheres negras, mesmo após a abolição da escravatura, são atribuídos locais específicos nas atividades produtivas e nos papéis sociais a serem desempenhados. Os marcadores de raça e gênero que as acompanham fazem com que, em geral, sejam relegadas às posições hierarquicamente mais baixas, ocupando empregos tradicionais ou de operárias industriais. Esse simbolismo que gira em torno da força de trabalho das mulheres negras reforça (ou é reforçado?) por processos discriminatórios como o enfrentado por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, as quais, ao tentarem ascender no mercado de trabalho, sofreram discriminação racial em processo seletivo por não se adequarem aos padrões esperados para a vaga: não eram mulheres brancas.

Cabe ressaltar que, para compreensão do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil e das situações discriminatórias pelas quais passam a maioria das mulheres negras no país é necessário levar em conta diferentes formas de opressão que se interseccionam, como gênero, raça, etnia, classe social, religião e orientação sexual, as quais interagem entre si e sustentam complexas organizações hierárquicas de poder (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020). Essa compreensão leva ao debate sobre interseccionalidade, que foi proposto por Kimberlé Crenshaw¹⁶ a partir de um documento político “[...] que tinha como objetivo contribuir para ampliar a compreensão de como as experiências étnica e racial das mulheres são por vezes marginalizadas nos discursos sobre direitos” (FIGUEIREDO, 2017, p. 103).

¹⁶ “Em 1989, Kimberlé Crenshaw publicou em inglês o artigo ‘Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics’, inaugurando o termo interseccionalidade. Posteriormente, em 1991, reaplicou na publicação ‘Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor’ para descrever a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural, aportada à teoria crítica da raça e conceito provisório de interseccionalidade. Desde então, o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais como racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras” (AKOTIRENE, 2018, p. 35).

O conceito de interseccionalidade de Crenshaw é criticado por pensadoras contemporâneas, a exemplo de Ochy Curiel, que o classifica como uma proposta liberal e moderna, embora tenha sido elaborada por uma afroamericana (CURIEL, 2020). Figueiredo (2017, p. 103) explica que dizer que o conceito interseccionalidade é liberal significa dizer que ele coloca “[...] em destaque todo um sistema econômico e ideológico baseado na concepção de indivíduo. Entretanto, sabemos que, para muitas das comunidades racializadas, as escolhas não são individuais”, uma vez que as práticas nem sempre são escolhidas livremente, decorrendo de uma cultura pré-estabelecida que não tem como critério o indivíduo.

Em entrevista cedida à Teixeira, Silva e Figueiredo (2017), Curiel complementa sua crítica dizendo que o conceito de interseccionalidade coloca as diferenças de raça e gênero como sendo inatas. Nesse sentido, a própria Curiel (2020, p. 132) expõe que:

[...] o conceito pouco questiona sobre a produção dessas diferenças presentes nas experiências de muitas mulheres, principalmente mulheres racializadas e empobrecidas. Assim, ele tende a um multiculturalismo liberal que deseja reconhecer as diferenças, incluindo-as em um modelo diferente, mas que não questiona as razões para a necessidade dessa inclusão. Em outras palavras, ele é definido a partir do paradigma moderno ocidental eurocêntrico.

Apesar das críticas, é válido reconhecer a importância de Crenshaw ter cunhado a noção de interseccionalidade no âmbito do Direito, o qual se constitui como um setor branco e elitista. A interseccionalidade, nesse contexto, funciona como uma ferramenta analítica, capaz de contribuir para enxergar a colisão das estruturas e pensar na solução de problemas muitas vezes invisibilizados, assim como visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade do racismo, capitalismo e “*cisheteropatriarcado*” (AKOTIRENE, 2018).

Veja-se, portanto, que para refletir sobre o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil é indispensável pensar a noção de interseccionalidade nos contextos latino-americanos e, em especial, no Brasil, o que evidencia a necessidade de, nos termos de Akotirene (2018), pautá-la por meio de uma orientação geopolítica e construir um diálogo a partir das epistemologias do Sul. Somente isso torna possível a compreensão de que os obstáculos à garantia de direitos a grupos subalternizados, como o de mulheres negras, estão imbricados e resultam na dificuldade de situar quem são esses sujeitos. “A combinação dos processos que situam homens e

mulheres de acordo com categorias sociais como gênero, raça-etnia, sexualidade e classe com a institucionalização de práticas que estabelecem padrões desiguais de acesso a direitos produz desigualdades [...]” (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020, p. 4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo principal analisar aspectos de gênero e raça que marcaram/marcam as relações de trabalho a partir do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil. Para tanto, valeu-se de três tópicos, cujas ideias centrais serão retomadas a seguir.

O primeiro tópico trouxe a descrição do caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29/07/2021. O caso diz respeito à discriminação racial sofrida por Neusa e Gisele no âmbito do trabalho, sendo que sua descrição serviu como base para os tópicos seguintes, os quais aprofundaram aspectos de raça e gênero que acompanham a formação das relações de poder no Brasil.

O segundo tópico foi destinado à compreensão da construção das relações raciais no Brasil e, conseqüentemente, da hierarquização das populações e dos impactos causados para além do tempo em que a escravidão encontrava respaldo jurídico no ordenamento brasileiro. Buscou-se evidenciar que essa construção está enraizada nas estruturas mais sólidas da sociedade brasileira e tem implicações socioeconômicas permanentes, sendo um dos fatores cerne na desigualdade histórica no Brasil, que aloca, em uma pirâmide laboral, as mulheres negras em sua pior posição. Observou-se que, no caso em estudo, Neusa e Gisele, ao pleitear uma vaga de emprego, foram impedidas em razão de serem mulheres negras.

O terceiro tópico salientou a importância dos marcadores de raça e gênero, já que, mesmo após a abolição da escravatura, são atribuídos locais específicos às mulheres negras nas atividades produtivas e nos papéis sociais desempenhados. Elas, em geral, são relegadas às posições mais baixas da cadeia de trabalho, ocupando empregos tradicionais ou de operárias industriais. Esse simbolismo que gira em torno da força de trabalho das mulheres negras reforça (ou é reforçado?) por processos discriminatórios como o enfrentado por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, as quais, ao tentarem ascender no mercado de trabalho, sofreram discriminação racial em processo seletivo.

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

O que se verificou, portanto, a partir do texto, foi a confirmação da hipótese levantada, na medida em que a discriminação racial e de gênero, enfrentada por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, reflete a realidade de muitas mulheres negras. Isso porque, geralmente, elas são subordinadas a trabalhos precarizados, como o emprego doméstico, sem oportunidade de alcançarem lugares mais altos, em função de um mecanismo ideológico determinar os empregos que são designados a grupos não negros.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BALDI, César Augusto. De/colonialidade, direito e quilombolas - repensando a questão. *In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Helene Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Direito socioambiental: uma questão para América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014.*
- BETHELL, Leslie. **HISTÓRIA DA AMÉRICA LATINA: América Latina colonial v. 2**. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros; Magda Lopes. São Paulo: Edusp, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uJtcOFBWfiAC&oi=fnd&pg=PA2&dq=BETHELL,+Leslie%3B+BARROS,+Mary+Amazonas+Leite+de.+Hist%C3%B3ria+da+Am%C3%A9rica+Latina:+Am%C3%A9rica+Latina+Colonial+&ots=gKN6QsIzHw&sig=YWXyKgImnItXINsebwk26UcdRCA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2022.
- COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ANTROPOLOGIA JURÍDICA NA AMÉRICA LATINA: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Neusa Dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil**. Relatório nº 84/06 de 21 de outubro de 2006. Washington. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo De San Salvador)**. 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologia feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **PENSAMENTO FEMINISTA HOJE: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120-139.

FIGUEIREDO, Ângela. Apresentação e Comentários à Entrevista de Ochy Curiel. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 102–105, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25199>. Acesso em: 17 jun. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Veias abertas da América Latina**. Tradução Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, 2012.

GELEDÉS. **O que é Geledés**. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-e-geledes/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Volume I – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

KILOMBA, Grada. **MEMÓRIAS DA PLANTAÇÃO: episódios de racismo cotidiano**. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 52-83.

MALDONADO-TORRES, Nelson. SOBRE LA COLOIALIDAD DEL SER: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Ed). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

MIGNOLO, Walter D. **La Idea de America Latina: la herida colonial y la opción decolonial.** Tradução Silvia Jawerbaum; Julieta Barba. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 258-263.

OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O LUGAR DO FEMININO NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL: para além do salário e da remuneração.** 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/academico/2021/04/09/O-lugar-ocupado-pelas-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH apresenta caso sobre o Brasil perante a Corte Interamericana.** 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/213.asp>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 11 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** 1960. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição. *In*: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: Associação Nacional de História – ANPUH, 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855459_28763afe8053c532a64f120bfac7129c.pdf Acesso em: 18 jun. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad, modernidad/racialidad. **Revista Perú Indígena.** Lima, v. 13, n. 29, p. 11-29, 1991.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, cap. 9, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina: a pátria grande.** Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2012.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** São Paulo: Pólen, 2019.

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. **Estados Plurinacionais na América Latina: cenários para o republicanismo na contemporaneidade**. 289 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9106/Denise%20Tatiane%20Girardon%20dos%20Santos_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 jun. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Dos males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo de Abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos (Org). **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Quase_cidad%C3%A3o/yo0lMCAerDIC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 15 jun. 2022.

TEIXEIRA, Analba Brazão.; DA SILVA, Ariana Mara; FIGUEIREDO, Ângela. Um diálogo decolonial na colonial cidade de Cachoeira/BA: entrevista com Ochy Curiel. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 106–120, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/24674>. Acesso em: 17 jun. 2022.

VIEIRA, Bianca. **Mulheres Negras no Brasil: trabalho, família e lugares sociais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/331728/1/Vieira_Bianca_M.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

AUTORES

Fernanda Lavinia Birck Schubert

Mestranda em Direito (UNIJUÍ). Pós-graduanda em Direito Previdenciário (EBRADI). Graduada em Direito (UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (UNIJUÍ). Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR (UNICRUZ).

E-mail: fernanda_lbs@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2032-9028>

Patrick Costa Meneghetti

Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (DAMÁSIO EDUCACIONAL). Bacharel em Direito. Licenciado em Letras Português. Jornalista. Técnico Judiciário/Administrativa na Vara Federal de Cruz Alta (JFRS/TRF4)

E-mail: pcm29@jfrs.jus.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6647-8160>

AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59